



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN) N.º 1-A, DE 2006

(Do Sr. João Herrmann Neto e outros)

Ofício nº 269/2006 – CN

Cria Comissão de Sistematização Eleitoral no âmbito do Congresso Nacional destinada a explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral e dá outras providências; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação de Comissão de Sistematização Eleitoral destinada a explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º - À Comissão de Sistematização Eleitoral compete explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral para o bom desempenho de pleitos eleitorais, em especial apreciar e emitir parecer sobre matéria eleitoral.

Parágrafo 1º - O objeto da matéria de direito eleitoral de que trata o caput atine:

- a) aos partidos políticos.
- b) aos sistemas eleitorais.
- c) às eleições.
- d) à justiça eleitoral.
- e) ao mandato e representação política.

Parágrafo 2º - Para realizar os seus fins a Comissão criada por esta Resolução poderá:

I – discutir e votar proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhe forem distribuídas.

II – requerer ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral respectivo documentos e informações que julgar necessários.

III – realizar audiência públicas.

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo formular projeto de decreto legislativo destinado a regular matéria de exclusiva competência do Congresso Nacional, de natureza eleitoral, não suscetível de delegação na forma do art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal.

VI – sustar os atos normativos referentes a questões eleitorais que exorbitem do poder regulamentar ou instrucional.

VII – zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face das atribuições dos outros Poderes, resolvendo definitivamente sobre Resoluções ou Atos que impliquem modificação na legislação eleitoral e partidária (Const., art. 68, § 1º, inciso II).

VIII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo 3º. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação do colegiado as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação das Comissões sujeitas à deliberação do Plenário, no que couber.

Art. 3º - Qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional poderá formular projeto visando à sistematização, aditamento ou regulamentação de normas jurídicas ou conjunto de regras, com o objetivo de explicar a execução de uma lei, cuja elaboração resguardará a matéria de mérito.

Parágrafo 1º – Recebido ou formulado o projeto, a Comissão fa-lo-á publicar, a fim de que no prazo de dez dias a ele sejam oferecidas sugestões de emendas, as quais, se for o caso, serão encaminhadas ao exame da Comissão de Constituição e Justiça da Casa diversa daquela a que pertença o autor.

Parágrafo 2º - O Relator poderá propor, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, constituam projeto autônomo, observado neste caso o prazo determinado pelo art. 16 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Cada projeto deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo ser desdobrado pela Comissão de Sistematização Eleitoral em proposições separadas.

Art. 4º - Sem prejuízo das atribuições e do exercício de competência das demais Comissões de cada Casa Legislativa, as decisões da Comissão de Sistematização Eleitoral, uma vez aprovadas pelo Plenário, passam a vigor, com eficácia de lei ordinária, a partir de sua publicação, não se aplicando nesse caso o princípio constitucional da anualidade.

Parágrafo único - Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Sistematização Eleitoral, no prazo de até 30 dias, o projeto será encaminhado ao Presidente do Senado que convocará sessão conjunta para sua apreciação, tendo preferência para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 5º - A Comissão de Sistematização Eleitoral será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados, com igual número de suplentes, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, observado o rodízio regimental entre as bancadas minoritárias.

Parágrafo 1º - A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Senadores e Deputados que integrarem a Comissão.

Parágrafo 3º - As deliberações, os votos dos Senadores e dos Deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

Parágrafo 4º - Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 6º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O princípio da separação dos poderes surgiu como contraponto ao Estado monárquico e absolutista e foi concebido com o claro propósito de criar uma barreira à tirania. Felizmente adotamos em nosso País este princípio em todas as constituições repúblicas, desde 1891.

Ao imaginar a divisão dos poderes Montesquieu buscava, sobretudo, criar mecanismos que impedissem o Estado de exercer a sua inata aptidão para a opressão e supressão de liberdades. Concebido portanto como garantia da existência e manutenção de um Estado democrático de Direito, o princípio da repartição dos poderes busca definir claramente a atribuição de cada um deles com o intuito de definir claramente as atribuições de cada um, evitando que haja a indevida intromissão de um sobre o outro. Por isso a nossa Constituição Federal contempla sobejamente as atribuições de cada poder e os limites de delegações.

Com relação às matérias eleitorais a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), registra no caput do art. 1º e em seu parágrafo único que:

Art. 1º - Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado

Parágrafo Único – O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Por outro lado a Constituição Federal de 1988, ao contemplar em sua Seção VI os organograma e atribuições dos tribunais e juízes eleitorais, dispõe no art. 121 que:

Art. 121 – Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

Tal dispositivo encontra-se passível de regulamentação, não obstante o longo período de mais de 18 anos de sua vigência. Isso criou obviamente uma lacuna legiferante que está sendo indevidamente pela Justiça Eleitoral, causada sobretudo pela omissão deste Poder Legislativo que ao permitir e acatar passivamente as Resoluções publicadas pela Justiça Eleitoral em todos os períodos pré-eleitorais, dando-lhes o caráter de lei, corrobora com aquela Corte com a idéia de que as atribuições concedidas pela Lei nº 4.737, de 1965, engloba também as matérias que são exclusivas deste Parlamento e que não podem ser passíveis de delegação.

Quando o Código Eleitoral atribui à Justiça Eleitoral o poder de expedir instruções para a sua fiel execução, entendemos, s.m.j., que o legislador pretendia dar à mesma a necessária autonomia para administrar as eleições e não discipliná-las. Mas é isso que tem sido feito há décadas, sem que tenhamos criado mecanismos necessários para coibir essa exorbitância.

As vozes neste Parlamento se levantam no entanto, quando as resoluções publicadas pelo TSE ferem nossos interesses. O famigerado e drástico corte de vereadores em centenas de municípios por todo o Brasil, por exemplo, despertou-nos para a dimensão que tomou essa devida ingerência em atribuições que são exclusivamente nossas.

A regulamentação do art. 121 da Constituição Federal viria preencher esse vácuo, mas até nela as atribuições da Justiça Eleitoral devem se limitar às suas características de órgão gestor das eleições, com poderes administrativos e coercitivos bem definidos por nós.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2005.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

INCLUIR LISTA DE APOIAMENTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.
.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A presente proposição cria a Comissão de Sistematização Eleitoral no âmbito do Congresso Nacional, destinada a explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral e dá outras providências.

A pretendida Resolução fará parte integrante do Regimento Comum. A atuação da Comissão de Sistematização Eleitoral terá por finalidade o “bom desempenho de pleitos eleitorais, em especial apreciar e emitir parecer sobre matéria eleitoral”, a saber: partidos políticos, sistemas eleitorais, eleições, justiça eleitoral, mandato e representação política (arts. 1º e 2º, § 1º).

Para consecução de seus fins, a Comissão poderá discutir e votar proposições sujeitas à deliberação do Plenário; requerer ao Tribunal Superior Eleitoral documentos e informações que julgar necessários; realizar audiências públicas; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; estudar qualquer assunto compreendido em seu campo temático, podendo formular projeto de decreto legislativo destinado a regular matéria de natureza eleitoral de exclusiva competência do Congresso Nacional, não suscetível de delegação na forma do art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal; sustar os atos normativos referentes a questões eleitorais que exorbitem do poder regulamentar ou instrucional; zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição dos outros Poderes, resolvendo definitivamente sobre resoluções ou atos que impliquem modificação na legislação eleitoral e partidária (art. 68, § 1º, III, C.F.); e solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento (art. 2º, § 2º).

O art. 3º da proposição possibilita que qualquer membro do Congresso Nacional formule projeto visando à sistematização, aditamento ou regulamentação de normas jurídicas ou conjunto de regras, com o objetivo de explicar a execução de uma lei, resguardando-se a matéria de mérito. O artigo define o procedimento a ser seguido, esclarecendo que as emendas consideradas de mérito poderão constituir projeto autônomo, observando-se, no caso, o prazo do art. 16 da Constituição Federal.

O art. 4º estabelece que as decisões da Comissão de Sistematização Eleitoral, uma vez aprovadas pelo Plenário, passam a vigorar com eficácia de lei ordinária, não se aplicando o princípio constitucional da anualidade.

O art. 5º contém a composição da Comissão (12 Senadores e 12 Deputados), com igual número de suplentes, indicados pelos Presidentes das

respectivas Casas, observado o rodízio regimental entre as bancadas minoritárias, e estabelece o quorum para suas deliberações.

A Justificação sustenta-se, basicamente, em dois argumentos:

Primeiro, que a competência atribuída pelo art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral, para expedir instruções para sua fiel execução estaria circunscrita à administração das eleições e não à sua disciplina.

Segundo, que a ausência de regulamentação do art. 121 da Constituição Federal (lei complementar disporá sobre a organização e competência da dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais) criou lacuna legiferante, ocupada indevidamente pela Justiça Eleitoral, graças sobretudo à omissão do Poder Legislativo. Cita, como exemplo da suposta interferência, a decisão do TSE relativa ao corte de vereadores em centenas de municípios do Brasil.

II - VOTO DO RELATOR

Feito o resumo, verifica-se, inicialmente, que o objetivo primordial da proposição é fortalecer o Poder Legislativo em detrimento da competência normativa ora exercida pela Justiça Eleitoral, em especial pelo seu Tribunal Superior.

Importa observar, porém, que vigora no Brasil desde o Código Eleitoral de 1932 (excetuado o período de vigência da Constituição de 1937), o chamado contencioso jurisdicional eleitoral, em substituição ao sistema político de aferição de poderes, feita pelos órgãos legislativos, e em que se incluíam todas as atribuições referentes ao direito político-eleitoral. É uma peculiaridade constitucional brasileira¹.

O sistema jurisdicional brasileiro submete, pois, o exercício do sufrágio ao controle do Poder Judiciário, mediante a atuação, inclusive normativa, da Justiça Eleitoral.

Em relação ao primeiro argumento antes sintetizado, vê-se que no dizer do seu art. 1º, o Código Eleitoral “contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado”, devendo o Tribunal Superior Eleitoral expedir instruções para sua fiel execução.

1 José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, ed. Malheiros Editores, São Paulo/SP, 25ª ed., 2006, p. 580/81.

Os direitos políticos estão tratados nos arts. 14 a 16, da Constituição Federal. Podem ser positivos ou negativos e nada mais são “do que o conjunto de normas reguladoras do exercício da soberania popular”² De acordo com Armando Antônio Sobreiro Neto,³ são formas de exercício da soberania: o sufrágio universal; a alistabilidade; a elegibilidade; o mandato político representativo/representação política; o sistema eleitoral/ proporcional/majoritário; o plebiscito; o referendo; e a iniciativa popular.

Quando o Código Eleitoral autoriza o Tribunal Eleitoral a expedir instruções para sua fiel execução, ou para execução das normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, aí incluído o direito de votar e ser votado, não se pode dar ao dispositivo a interpretação restritiva desejada na Justificação. O exercício da atividade normativa da Corte Eleitoral não estaria circunscrita somente à administração das eleições, mas englobaria também a sua disciplina.

Quanto ao segundo argumento a Constituição Federal de 1988 determina que a organização e a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser regulados em lei complementar (art. 121).

De fato, não houve a edição dessa lei complementar. O certo, porém, é que a Carta Magna recepcionou o Código Eleitoral. Além disso, ela oferece o esquema básico da estrutura da Justiça Eleitoral. Com base nos ensinamentos da doutrina e no entendimento da jurisprudência, pode-se mesmo sustentar que o Código Eleitoral, no tocante à organização e à competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, tenha sido recepcionado como lei complementar, a exemplo do que ocorre com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Essa lei trata do sistema financeiro nacional, para cuja regulação o art. 192, da Carta Política exige também lei complementar. Essa lei é, formalmente, ordinária, mas possui a natureza de lei complementar.

O exame ainda que superficial do conteúdo da proposição deixa transparecer diversos outros obstáculos a sua normal tramitação, a saber:

Logo no art. 1º, os verbos explicitar e regulamentar remetem à idéia de interpretação, e de edição de atos legislativos infralegais indispensáveis à fiel execução de uma lei. O ato de interpretar normas jurídicas eleitorais está indissociavelmente ligado ao exercício do poder jurisdicional atribuído constitucional e legalmente aos membros da Justiça Eleitoral; já o ato de regulamentá-las é atribuído ao Presidente da República (art. 84, IV, C.F.) e ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, por força do art. 1º, do Código Eleitoral.

2 Armando Antônio Sobreiro Neto, “Direito Eleitoral, ed. Juruá, Curitiba/PR, 2ª ed., p. 35.

3 Ob.cit. p. 36.

O § 2º do art. 2º contém o elenco de matérias eleitorais integrantes do campo temático da Comissão, cuja atuação se dará, inclusive, por meio de regulamentação. Nele se incluem todas as matérias sobre as quais a Justiça Eleitoral exerce hoje poder normativo. Não bastasse isso, é de se notar que a proposição, em tese, viola a competência privativa dos tribunais eleitorais, assegurada pelo art. 96, da Constituição Federal.

Os incisos V e VII do art. 2º, § 2º, pretendem atribuir à Comissão a formulação de projeto de decreto legislativo para regular matéria de natureza eleitoral, assim como conferir-lhe o poder de resolver definitivamente sobre atos que modifiquem a legislação eleitoral e partidária, fazendo referência ao art. 68, § 1º, inciso II, da Constituição federal, e firmando-se na suposição de que tais matérias eleitorais são da competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional, mediante edição de decreto legislativo.

O aludido dispositivo constitucional autoriza a elaboração de lei delegada pelo Presidente da República, com as restrições ali previstas (atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, e a legislação sobre: organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; e planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos). Ora, a proibição de elaboração de leis delegadas sobre tais assuntos, não autoriza o raciocínio de que o Congresso Nacional possa sobre eles legislar indistintamente por meio de decreto legislativo. Somente na hipótese de atos de exclusiva competência do Congresso Nacional, ou de competência privativa de suas Casas, é possível fazê-lo.

Nos demais casos constantes da ressalva (onde se inclui a legislação sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais), é indispensável a edição de lei ordinária ou complementar, sujeita aos requisitos constitucionais de iniciativa do art. 61 e, no caso de lei que altere o processo eleitoral, ao princípio da anualidade estabelecido no art. 16, da Carta Política.

Finalmente, cumpre observar que os arts. 212 e 213 do Regimento Interno desta Casa Legislativa já dispõem sobre a consolidação de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, visando a sistematização, a correção, o aditamento, a supressão e a conjugação de textos legais.

O teor do art. 3º da proposição guarda similitude com o procedimento previsto nas referidas normas regimentais, porém com maior abrangência por incluir a possibilidade de regulamentação com o objetivo de explicitar a execução de lei eleitoral, o que significa invasão da competência da Justiça Eleitoral.

Diante de todo o exposto, somos de opinião que o Projeto de Resolução (CN) nº 1, de 2006, é inconstitucional e injurídico, razão pela qual VOTO PELA REJEIÇÃO deste Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2006.

Sala de reuniões, em 29 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

III – PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo, Presidente; José Thomaz Nonô, Primeiro-Vice-Presidente; Ciro Nogueira, Segundo-Vice-Presidente; Inocêncio Oliveira, Primeiro-Secretário; Eduardo Gomes, Terceiro-Secretário; Givaldo Carimbão, Primeiro-Suplente de Secretário; e Jorge Alberto, Segundo-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, em 29 de novembro de 2006.

ALDO REBELO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO